



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 395/2013 DE 07/06/2013

Promovente:

Ver. DAVID SOARES (PSD)

Ver. RICARDO NUNES (PMDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE "BIOMBOS" NOS CAIXAS FIXOS DE ATENDIMENTO E NOS CAIXAS ELETRÔNICOS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALADAS NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 01 do proc
Nº 01-395 do 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

fls. 91

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00395/2013



"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de "biombos" nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de "biombos" nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por biombo uma divisória geralmente móvel, que serve para isolar, proteger, ocultar ou dividir uma área dentro de um espaço.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2013.

RICARDO NUNES
Vereador
Líder do PMDB



RN/maf

Câmara Municipal de São Paulo - Viaduto Jacaré, nº 100 - 5º andar - sala 520 - cep: 01319-900 - fones: 3396-4063/4420/4619

0159 - 939,22 - 07/06/2013 - 16:28 - 005725 - 2/2

Matéria PL 395/2013. Não assinado digitalmente.



Segue(m) junado(s), nesta data,
documentos... (illegible) sob nº
2 a 5 e informação
sob nº 6. 29.1.6.1.13.
Ass: [Signature]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo da apresentação desta proposta é a tentativa de coibir os assaltos, conhecidos como "saidinha de banco" que estão cada dia mais frequentes.

A colocação de biombos nos caixas de atendimento fixos bem como nos caixas eletrônicos impede a visualização por parte de quem está na fila atrás do cliente que utiliza o caixa e dos que estão dentro da agência.

O não cumprimento da legislação que proíbe o uso de celulares nas agências e o longo tempo de espera por atendimento são agravantes e contribuem para a ação dos bandidos. Os últimos acontecimentos (matérias abaixo) falam por si só da necessidade imediata da instalação destes equipamentos simples, de baixo custo, fácil instalação e com certeza eficazes.

globo.com notícias esportes entretenimento videos

ajudar a controlar o uso de ENTRAR



SÃO PAULO

NET

buscar

G1 Na TV Esporte Trânsito Aeroportos Agenda de shows VC no G1

Anda SP São Paulo Exposamba + Regiões

04/06/2013 15h00 - Atualizado em 04/06/2013 17h57

Tiroteio na saída de banco deixa dois feridos na Alameda Santos

Um policial e um suspeito ficaram feridos, segundo a Polícia Militar. Tentativa de assalto ocorreu no estacionamento de agência.

Tahiane Stochero Do G1 São Paulo

231 comentários



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 01-395 de 13
Adelina Ciccone - Vereadora Parlamentar
RP 100-403

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes



**Ação de criminosos deixou dois feridos na Alameda Santos
(Foto: Gustavo Petró/G1)**

Duas pessoas foram baleadas nesta terça-feira (4) durante um tiroteio em um estacionamento vizinho a uma agência do banco Itaú, na altura do número 905 da Alameda Santos, na região dos Jardins, em São Paulo.



Segundo o tenente Domingues, do 11º Batalhão da Polícia Militar, dois suspeitos tentaram assaltar um cliente do banco que havia deixado a agência após realizar um saque. A vítima seria um empresário coreano, que, segundo o tenente, deixou o local após o crime. Um suspeito e um PM, que fazia a segurança do empresário, foram baleados, informou a PM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 04 do proc
Nº 01.395 de 13
Adelina Ciccone - M. Parlamentar
RF 100 406

A tentativa de assalto ocorreu por volta das 14h20, quando o empresário se dirigiu ao estacionamento. Um PM à paisana, que fazia a segurança do empresário, reagiu ao assalto e foi baleado. Ele foi levado ao Hospital Beneficência Portuguesa.

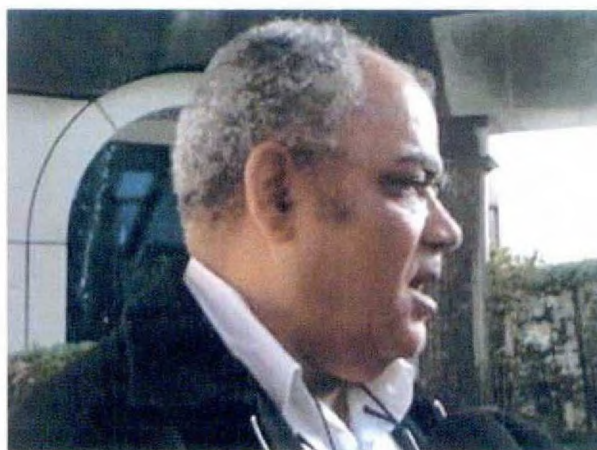
saiba mais

- [Delegacia de latrocínios vai investigar morte em assalto na Av. Higienópolis](#)

Um dos ladrões foi ferido e socorrido ao Hospital das Clínicas, por volta das 15h20.

O outro suspeito fugiu, informou o tenente. Não foi divulgado o estado de saúde das vítimas.

A abordagem ocorreu no estacionamento do edifício Santos Dumont, que abriga a agência bancária. O síndico do prédio, Esmerindo Francisco Coutinho, contou que houve uma tentativa de assalto contra um homem que tinha feito um saque na agência e que havia suspeitado de um homem que estava à frente do prédio antes do ocorrido.



**Síndico disse que desconfiou da presença de
suspeitos na entrada do prédio
(Foto: Daniela Braun/G1)**

"Eu vi um homem em atitude suspeita ao telefone junto à mureta da entrada do prédio. Em seguida, ele entrou com a moto para o estacionamento. Há um convênio que permite que motoqueiros entrem se forem ficar pouco tempo", diz o síndico, responsável pela administração do prédio há 11 anos.

Ele disse ter ouvido cerca de 6 disparos. Segundo ele, o estacionamento, que é privado, não possui câmeras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 05 do proc
Nº 01.395 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Um revólver calibre 38, que estava com o suspeito ferido, foi apreendido pela PM. O caso será registrado no 78º Distrito Policial (Jardins).

Em nota, o banco Itaú informou que está colaborando com as investigações e prestando todas as informações necessárias às autoridades responsáveis. A instituição ainda orienta que os clientes não circulem com grandes quantias em espécie, para sua segurança.

Assalto na Alameda Santos

Crime ocorreu em estacionamento ao lado de banco



Outros casos

Na manhã de segunda-feira (3), um homem de 39 anos foi assassinado após tentativa de assalto na Avenida Higienópolis, região central de São Paulo. Eduardo Paiva tinha sacado R\$ 3 mil e voltava para o Colégio Nossa Senhora de Sion, onde trabalhava, quando foi abordado. A vítima reagiu e foi baleada na cabeça.

O latrocínio (roubo seguido de morte) é um dos crimes que mais preocupam a polícia. Segundo a Secretaria da Segurança Pública, o número de casos desse tipo de crime aumentou 55% na comparação entre abril deste ano e o mesmo mês de 2012. Foram nove pessoas mortas em abril do ano passado e 14 no mês passado.

Para combater o latrocínio, o secretário da Segurança, Fernando Grella Vieira, transferiu sua investigação do Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPP) para o Departamento Estadual de Investigações Criminais (Deic). “O latrocínio, eu queria lembrar, é o filho do roubo. É o roubo que não deu certo”, afirmou, no fim do mês passado.

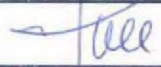


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

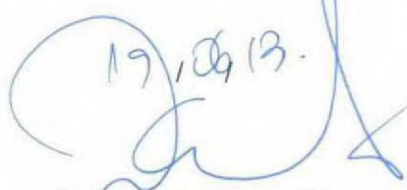
do processo nº 01 - 395 de 20 13 19 / 06 / 13 (a) 06

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

LIDO HOJE	
18 JUN 2013	
ÀS COMISSÕES DE:	
<u>Constituição, Justiça e Legislação</u>	
<u>Interiores</u>	
<u>Trânsito, Transporte, Obras e Economia</u>	
<u>Turismo, Lazer e Gastronomia</u>	
<u>Finanças e Orçamento</u>	
 PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


 19/06/13
Carlos Roberto da Silva
 Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBI
SETOR 21

SADA: 17/06/13

19/06/13 16:30
Isso

K1

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating cancellation or a signature.]

07/33 17/07/13
Técnico de Laboratório
RE. 11.1



Folha 07
Proc. nº 21-0395/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0395/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre instituições monetárias, bancárias e creditícias, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.727, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de "Caixas Eletrônicos" e aqueles que possuam seus próprios "Caixas", a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.642, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe da proibição de uso de portas giratórias e detector de metais para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras. Declarada Inconstitucional;

- Lei Municipal nº 15.429, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências;

- PL nº 0312/07, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem divisórias entre os caixas e os terminais de auto-atendimento e, implantarem senhas, para atendimento, no Município de São Paulo, e dá outras providências. Vetado;

PL nº 0343/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que obriga o sistema bancário do Município de São Paulo, a instalar barreiras físicas nos caixas de atendimento;

- PL nº 0538/09, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que obriga as instituições bancárias a adotarem medidas para evitar crimes, e dá outras providências;

- PL nº 0049/11, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre o horário e o local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros-fortes), no Município de São Paulo;

- PL nº 0080/11, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a instalação de sistema de filmagem, monitoramento externo/interno e colocação de divisórias entre os caixas das casas lotéricas e correspondentes bancários, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08
Proc. nº 21.0395/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

-PL nº 0195/11, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre o atendimento nas redes bancárias do Município de São Paulo, e dá outras providências;

-PL nº 0367/11, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a instalação e localização dos armários denominados "guarda volume" nas instituições bancárias e financeiras, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Mensagem de Veto

(Vide Decreto-lei nº 2.065, de 1983)

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Del.º 278, de 28/02/57)

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Capítulo II
Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa quando se destinarem ao financiamento direto pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei. (Vide Lei nº 8.392, de 30/12/91)

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira; (Redação dada pelo Del.º 581, de 14/05/69)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;

- reforestamento;

- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;

- eletrificação rural;

- mecanização;

- irrigação;

- investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras;

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 101

Proc. nº 01.035/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Matéria PL 395/2013. Não assinado digitalmente.

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este: (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

a) adotar percentagens diferentes em função; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- das regiões geo-econômicas; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- das prioridades que atribuir às aplicações; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- da natureza das instituições financeiras; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82) (Vide art. 10, inciso III)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (Vetado)

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de desconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas; (Vide Lei nº 9.650, 27.5.1998)

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil; (Vide Lei nº 9.069, de

29.6.1995)

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.376, de 25.11.1987) (Vide art. 10, inciso III)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer - se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei. (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.290, de 1986)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, inciso I, e do § 6º, do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 10.598, de 10/04/1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário. (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade do seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra "b", da Constituição Federal e obrigam também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que atalem o mercado financeiro e o de capitais.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº

5.362 de 30.11.1967) (Vide Lei nº 9.069 de 29.6.1995)

I - Ministro da Fazenda que será o Presidente; (Redação dada pela Lei nº 5.362 de 30.11.1967)

II - Presidente do Banco do Brasil S. A.; (Redação dada pela Lei nº 5.362 de 30.11.1967)

III - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; (Redação dada pela Lei nº 5.362 de 30.11.1967)

IV - Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos. (Redação dada pela Lei nº 5.362 de 30.11.1967)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (~~VEIADO~~) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta deste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, deste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV deste artigo, para completar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-econômicas do País.

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas: (Vide Lei nº 9.069 de 29.6.1995)

I - Bancária, constituída de representantes:

1 - do Conselho Nacional de Economia;

2 - do Banco Central da República do Brasil;

3 - do Banco do Brasil S.A.;

4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 - do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;

6 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

7 - do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;

8 - do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;

9 - dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;

10 - dos Bancos Privados;

11 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

12 - das Bolsas de Valores;

13 - do Comércio;

14 - da Indústria;

15 - da Agropecuária;

16 - das Cooperativas que operam em crédito.

II - de Mercado de Capitais, constituída de representantes:

1 - do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 - do Conselho Nacional da Economia;

3 - do Banco Central da República do Brasil;

4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 - dos Bancos Privados;

6 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

7 - das Bolsas de Valores;

8 - das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;

9 - da Caixa de Amortização;

III - de Crédito Rural, constituída de representantes:

1 - do Ministério da Agricultura;

2 - da Superintendência da Reforma Agrária;

3 - da Superintendência Nacional de Abastecimento;

4 - do Banco Central da República do Brasil;

5 - da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

6 - da Carteira de Colonização de Banco do Brasil S.A.;

7 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

8 - do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

9 - do Banco de Crédito da Amazônia S.A.;

10 - do Instituto Brasileiro do Café;

11 - do Instituto do Açúcar e do Alcool;

12 - dos Bancos privados;

13 - da Confederação Rural Brasileira;

14 - das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;

15 - das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV - (~~Vetado~~)

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 21.039/13

1 - (Vetado)

2 - (Vetado)

3 - (Vetado)

4 - (Vetado)

5 - (Vetado)

6 - (Vetado)

7 - (Vetado)

8 - (Vetado)

9 - (Vetado)

10 - (Vetado)

11 - (Vetado)

12 - (Vetado)

13 - (Vetado)

14 - (Vetado)

15 - (Vetado)

V - de Crédito Industrial, constituída de representantes:

1 - do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 - do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;

3 - do Banco Central da República do Brasil;

4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 - da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;

6 - dos Banco privados;

7 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

8 - da Indústria.

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

a) lhes concedam iniciativa própria junto ao MESMO CONSELHO;

b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;

c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

CAPÍTULO III Do Banco Central da República do Brasil

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8495, de 28/12/1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores. (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado)

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

a) adotar percentagens diferentes em função: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

1. das regiões geoeconômicas; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

2. das prioridades que atribuir às aplicações; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

3. da natureza das instituições financeiras; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. (Redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

V - Realizar operações de redesconto e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as demais instituições financeiras, nos termos do inciso IV, letra "b", e no § 4º do Art. 49 desta lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69) (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos.
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano. (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado)

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69)

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. (Renumerado pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 13. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S. A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)

Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967) (Vide Decreto nº 91.961, de 19.11.1985)

§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade Membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

Art. 16. Constituem receita do Banco Central do Brasil as rendas: (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

I - de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos; (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

II - das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira; (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

III - eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora aplicados por força do disposto na legislação em vigor. (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I Da caracterização e subordinação

Folha 13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11207

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei.

§ 3º Dependendo de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

SEÇÃO II DO BANCO DO BRASIL S. A.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I - na qualidade de Agente, Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art. 8º, da Lei nº 1628, de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art. 49, desta lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, de acordo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e recebedor fora do País;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

II - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta

do Banco Central da República do Brasil;

III - arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III, do art. 10, desta lei, escriturando as respectivas contas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.284, de 1986)

IV - executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V - receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os artigos 38, item 3º, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e 1º do Decreto-lei nº 5.956, de 01/11/43, ressalvado o disposto no art. 27, desta lei;

VI - realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central da República do Brasil, mediante contratação na forma do art. 13, desta lei;

VIII - dar execução à política de comércio exterior (Vetado)

IX - financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X - financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art. 4º, inciso IX, e art. 53, desta lei;

XI - difundir e orientar o crédito, inclusive às atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária;

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do País;

b) no financiamento das exportações e importações. (Vide Lei nº 8.490 de 19.11.1992)

§ 1º - O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S. A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta lei.

§ 2º - Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo o Banco do Brasil S. A. Colocará à disposição do Banco Central da República do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º - Os encargos referidos no inciso I, deste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S. A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º - O Banco do Brasil S. A. prestará ao Banco Central da República do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta lei.

§ 5º - Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo, também poderão ser feitos nas Caixas econômicas Federais, nos limites e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. O Banco do Brasil S. A. e o Banco Central da República do Brasil elaborarão, em conjunto, programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do artigo 4º desta lei.

Art. 21. O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S. A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

§ 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S. A. será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

§ 2º As substituições eventuais do Presidente do Banco do Brasil S. A. não poderão exceder o prazo de (trinta) dias consecutivos, sem que o Presidente da República submeta ao Senado Federal o nome do substituto.

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado)

SEÇÃO III DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS

Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, parágrafos 1º e 2º, desta lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis números 1628, de 20/06/1952 e 2973, de 26/11/1956.

Art. 24. As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se, no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os eleitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o art. 4º, inciso XIV, e à taxa de fiscalização, mencionada no art. 16, desta lei.

SEÇÃO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS

Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas. (Redação dada pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

§ 1º Observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional as instituições a que se refere este artigo poderão emitir até o limite de 50% de seu capital social em ações preferenciais, nas formas nominativas, e ao portador, sem direito a voto, às quais não se aplicará o disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

§ 2º A emissão de ações preferenciais ao portador, que poderá ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas, ficará sujeita a alterações prévias dos estatutos das sociedades, a fim de que sejam neles incluídas as declarações sobre: (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

I - as vantagens, preferenciais e restrições atribuídas a cada classe de ações preferenciais, de acordo com o Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940; (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

II - as formas e prazos em que poderá ser autorizada a conversão das ações, vedada a conversão das ações preferenciais em outro tipo de ações com direito a voto. (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

§ 3º Os títulos e cautelas representativas das ações preferenciais, emitidos nos termos dos parágrafos anteriores, deverão conter expressamente as restrições ali especificadas. (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

Art. 26. O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda

corrente.

Art. 27. Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.

§ 1º As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central da República do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.

§ 2º O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

Art. 28. Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 29. As instituições financeiras privadas deverão aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolherem, na respectiva Unidade Federada ou Território.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geoeconômica.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 48, de 18/11/66)

Art. 30. As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central da República do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único (Vetado)

Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 32. As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 33. As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgão consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art. 10, inciso X, desta lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso X, desta lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no art. 10, inciso X, desta lei, e decorrido, sem manifestação do Banco Central da República do Brasil, o prazo mencionado no § 1º deste artigo entender-se-á não ter havido recusa a posse.

Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - A seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - Aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo

autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV - As pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V - As pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

§ 1º A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal. (Vide Lei 7.492, de 16.7.1986)

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 1988)

Art. 36. As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam, obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 38. (Revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 6.365, de 1976)

Art. 39. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.

Art. 40. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

Art. 41. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 42. O art. 2º, da Lei nº 1808, de 07 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

"Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante." (Vide Lei nº 6.024, de 1974)

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44, desta lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores,

membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização sujeito a multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (VETADO) para o Banco Central da República do Brasil.

Art. 47. Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante o montante das emissões feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

§ 1º O valor correspondente à encampação será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A., inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta lei, mediante aprovação especificado Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos assim amortizados.

§ 2º Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encampação das emissões atuais por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo proposta específica, indicando os recursos e os meios necessários a esse fim.

Art. 48. Concluídos os acertos financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central da República do Brasil.

Art. 49. As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentaria ou a qualquer outro título, dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

§ 1º A lei de orçamento, nos termos do artigo 73, § 1º inciso II, da Constituição Federal, determinará quando for o caso, a parcela do déficit que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil mediante autorização do Conselho Monetário Nacional baseada na lei orçamentaria do exercício, poderá adquirir diretamente letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério, a política de sustentação em bolsa da cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4º No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único, do artigo 75, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central da República do Brasil, faça a aquisição de letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

§ 6º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os

motivos que tornaram indisponível a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7º As letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8º Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

§ 9º É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S.A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.

Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S.A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três, últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51. Ficam abolidas, após 3 (três) meses da data da vigência desta Lei, as exigências de "visto" em "pedidos de licença" para efeitos de exportação, excetuadas as referentes a armas, munições, entorpecentes, materiais estratégicos, objetos e obras de valor artístico, cultural ou histórico. (Vide Lei nº 5.025, de 1966)

Parágrafo único. Quando o interesse nacional exigir, o Conselho Monetário Nacional, criará o "visto" ou exigência equivalente.

Art. 52. O quadro de pessoal do Banco Central da República do Brasil será constituído de: (Vide Lei nº 9.650, de 1998)

I - Pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita à pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;

II - Pessoal requisitado ao Banco do Brasil S.A. e a outras instituições financeiras federais, de comum acordo com as respectivas administrações;

III - Pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil baixará dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos os direitos legalmente atribuídos a seus atuais servidores e mantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.

§ 2º Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em eletivo exercício nelas estivessem.

§ 3º Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição.

§ 4º Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.

§ 5º Durante o prazo de 10 (dez) anos, cotados da data da vigência desta lei, é facultado aos funcionários de que tratam os incisos II e III deste artigo, manifestarem opção para transferência para o Quadro do pessoal próprio do Banco Central da República do Brasil, desde que:

a) tenham sido admitidos nas respectivas instituições de origem, consoante determina o inciso I, deste artigo;

Folha 113
Data 11.09.2013
Assinatura
Materia PL 395/2013. Não assinado digitalmente.

b) estejam em exercício (*Vetado*) há mais de dois anos;

c) seja a opção aceita pela Diretoria do Banco Central da República do Brasil, que sobre ela deverá pronunciar-se conclusivamente no prazo máximo de três meses, contados da entrega do respectivo requerimento.

Art. 53. (*Revogado pela Lei nº 4.829, de 05/11/65*)

CAPÍTULO VII Disposições Transitórias

Art. 54. O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recurso.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

Art. 55. Ficam transferidas ao Banco Central da República do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.

Art. 56. Ficam extintas a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e a Caixa de Mobilização Bancária, incorporando-se seus bens direitos e obrigações ao Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária passam a ser exercidas pelo Banco Central da República do Brasil, sem solução de continuidade.

Art. 57. Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central da República do Brasil e ao Banco do Brasil S. A., nos termos desta lei.

Parágrafo único. Fica extinta a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 58. Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos termos desta lei bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta lei, pelo Banco do Brasil S.A., como mandatário do Governo Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central da República do Brasil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1º Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central da República do Brasil, provenientes das transferências de que trata este artigo serão regularizados com recursos orçamentários da União.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio que outras instituições financeiras federais, de natureza bancária, tenham realizado como mandatárias do Governo Federal.

Art. 59. É mantida, no Banco do Brasil S.A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior, (*VETADO*)

Art. 60. O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos termos desta lei, passarem a responsabilidade do Banco Central da República do Brasil, e estejam, na data de sua vigência em poder do Banco do Brasil S. A., será neste escriturado em conta em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos termos do § 1º, do artigo 19, desta lei.

Art. 61. Para cumprir as disposições desta lei o Banco do Brasil S.A. tomará providências no sentido de

que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal. **fls. 110**

Art. 62. O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central da República do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atingidos por esta lei.

Art. 63. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6º desta lei serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.

Art. 64. O Conselho Monetário Nacional fixará prazo de até 1 (um) ano da vigência desta lei para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta lei.

§ 1º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1 (um) ano o prazo para que seja complementada a adaptação a que se refere este artigo.

§ 2º Será de um ano, prorrogável, nos termos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por força do art. 30 desta lei.

Art. 65. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELO BRANCO
Otávio Gouveia de Bulhões
Daniel Farraco
Roberto de Oliveira Campos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.1.1965

Folha
Proc. nº 01035113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 19
Proc. nº. 01.0395/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11727

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.727 22/02/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os estabelecimentos bancarios integrantes do sistema de "Caixas "Eletronicos" e aqueles que possuam seus proprios "Caixas", a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuarios, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 257/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[[Back](#)]

LEI N. 11.727 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas Eletrônicas e aqueles que possuam seus próprios Caixas, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 257/94, do Vereador José Viviani Ferraz)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidos por lei,

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas Eletrônicas, bem como aqueles que possuam seus próprios Caixas localizados na Cidade de São Paulo, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários.

Art. 2º Os Caixas Eletrônicas localizados junto às instituições bancárias, ficam dispensados do Corpo de Segurança de que trata o artigo anterior, durante o horário de funcionamento de suas agências, uma vez que seus próprios seguranças zelarão pela segurança dos usuários daqueles Caixas.

Art. 3º O não atendimento ao disposto na presente Lei, sujeitará seus infratores à pena de multa no valor de 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município) sem prejuízo das sanções de ordem administrativa cabíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 92
Proc. nº 07-0395/12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14642

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.642 18/12/2007 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispõe da proibição de uso de portas giratórias e detector de metais para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras.

Projeto: Projeto de Lei Nº 575/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Dalton Silvano

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.980-0/7 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, suspendendo, com efeito "ex nunc", a vigência e eficácia desta Lei. DOC 09/04/2008 p. 97 c. 3.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.980-0/9 - Através do Acórdão publicado em 05/11/2008, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, confirmou a liminar outrora concedida, julgando procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 2.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.642 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 575/97)

(VEREADOR DALTON SILVANO - PSDB)

Dispõe da proibição de uso de portas giratórias e detector de metais para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a proibição do uso de portas giratórias em vidro ou qualquer outra modalidade de produto, bem como a instalação de detector de metais, no acesso a bancos comerciais, estaduais e outros estabelecimentos financeiros na cidade de São Paulo.

Art. 2º As instituições financeiras terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem à nova legislação, bem como buscar mecanismos de segurança que substituam as portas giratórias.

Art. 3º Ficam proibidos quaisquer mecanismos que inibam, constringam, humilhem e desrespeitem a pessoa humana.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As instituições que desobedecerem esta lei ficam sujeitas à multa de 5.000 UFIRs, sendo cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 23
Proc. nº 2013/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15429

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.429 26/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 132/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Sandra Tadeu

[[Back](#)]

Folha 24
Proc. nº 01.035/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 2-3

LEI Nº 15.429, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 132/10, da Vereadora Sandra Tadeu - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica restrita a utilização de telefone móvel no interior das agências bancárias e postos bancários, bem como nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos e de similares, especificamente nos espaços de movimentação financeira, durante o atendimento a clientes.

§ 1º A utilização de que trata o "caput" deste artigo diz respeito a fazer ou receber ligações, bem como receber mensagens de voz e de texto.

§ 2º As agências bancárias e organizações similares, como menciona o art. 1º, deverão afixar cópias desta lei nos espaços de circulação dos clientes para conhecimento dos interessados, bem como placas informativas, em pontos visíveis, quanto à área de restrição do uso de telefone móvel.

Art. 2º A não observância ao disposto no art. 1º desta lei acarretará a aplicação de multa às agências bancárias no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

Folha 25 fls. 117
Proc. nº 01.0395/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0312/2007 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem divisórias entre os caixas e os terminais de auto atendimento, e, implantarem senhas para atendimento, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalarem em suas agências, divisórias entre cada caixa e cada terminal de auto atendimento.

Parágrafo único: As divisórias serão instaladas de forma que não se permita que um cliente veja a operação que o outro fizer.

Art. 2º - Ficam as instituições bancárias obrigadas a implantarem um sistema de senhas para atendimento em ordem de chegada.

Parágrafo único: Deverão ser disponibilizados assentos para que os clientes aguardem o atendimento.

Art. 3º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa-base de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), na segunda infração;

III - multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único: O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As instituições bancárias terão prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem aos termos desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0343/2007 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

Obriga o sistema bancário do Município de São Paulo a instalar barreiras físicas nos caixas de atendimento.

Art. 1º - Ficam, as instituições bancárias, do Município de São Paulo obrigadas a proporcionar privacidade e isolamento aos clientes em operações bancárias, através da instalação de barreiras físicas que bloqueiem, por completo o campo visual de terceiros.

Art. 2º - Todas as agências, que apresentarem pedido de alvará de aprovação de edificação nova ou de reforma, deverão prever em plantas o atendimento às exigências desta lei para fins de aprovação e execução do projeto.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 1ª multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

II - em caso de reincidência, multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até que seja sanada a irregularidade.

Art. 4º - As agências bancárias terão o prazo de 90 dias para implantação das barreiras descritas no artigo primeiro, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 5º - O executivo regulamentará a presente Lei no Prazo de 120 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0538/2009 do Vereador Agnaldo Timóteo (PR)

"Obriga as instituições bancárias a adotarem medidas para evitar o crime popularmente conhecido com "saidinha de Banco", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As instituições bancárias do Município de São Paulo ficam obrigadas a instalarem em suas agências e postos de atendimento o mínimo de três câmeras de vídeo externas nas imediações do estabelecimento e proporcionar atendimento reservado aos seus clientes nos caixas onde houver movimentação de dinheiro.

§ 1º O local destinado aos clientes que ficam aguardando atendimento dever ser visualmente isolado dos caixas de atendimento mencionados neste artigo.

§ 2º Não se enquadram nas exigências do caput deste artigo os caixas eletrônicos ou locais onde houver auto-atendimento por parte dos clientes.

Art. 2º Fica proibido o uso de aparelho celular no interior das agências e postos de Atendimento.

Art. 3º As instituições bancárias deverão adaptar suas Agências e Postos de Atendimento no Prazo de 90 (noventa dias) a partir da publicação desta lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições assinaladas nos Artigos 1º e 2º desta lei implicará em sanções aplicadas pelo Município da seguinte forma:

I - Multa de 10 salários mínimos de referência;

II - havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 10 infrações;

III - depois de atingido o limite acima referido, a agência ou Posto de Atendimento sofrerá cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 92

PROJETO DE LEI 01-00049/2011 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre o horário e o local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros-fortes), no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - As instituições bancárias e financeiras, que não possuem local próprio de estacionamento dos carros fortes no interior dos prédios, e acesso exclusivo dos agentes de segurança de valores e para seus funcionários, independentes da área de acesso dos usuários e da população, e que utilizam os serviços de transporte de valores, só poderão permitir a carga e descarga de valores no horário compreendido entre 5h (cinco horas) às 8h (oito horas) e das 18h (dezoito horas) às 22h (vinte e duas horas), no Município de São Paulo, ainda assim, obedecidas as regras do artigo 3º desta Lei.

Art. 2º - Todas as instituições bancárias e financeiras, que venham a funcionar a partir da data da vigência desta Lei, no Município de São Paulo, só obterão o alvará de licença e de funcionamento se reservarem uma área interna fechada, para o estacionamento de veículos de transporte de valores, com acesso exclusivo deste local ao interior do prédio, pelo agentes de segurança de valores e seus funcionários, independente da área de acesso dos usuários e da população.

Parágrafo Único - Todas as instituições bancárias e financeiras que utilizam-se dos serviços de transporte de valores, ficam obrigadas no prazo máximo de 1 (um) ano, a criar áreas exclusivas e fechadas para o estacionamento dos veículos (carros-fortes), em seus estabelecimentos, com acesso exclusivo para os agentes de segurança de valores e dos seus funcionários, independentemente da área de acesso dos usuários e da população.

Art. 3º - As instituições bancárias e financeiras que tenham alvará de licença e de funcionamento neste Município na data de vigência desta Lei, ficam, obrigadas a reservar o mais próximo possível da entrada dos prédios, com identificação fixa de solo, o local de estacionamento para carga e descarga de valores, obedecido o horário estabelecido no artigo 1º.

Parágrafo 1º - A área demarcada e destinada para o estacionamento dos carros fortes, não poderá ser ocupada por outros veículos no horário estabelecido no artigo 1º, ficando vedado ao condutor do veículo de transporte de valores estacionar fora do local demarcado.

Parágrafo 2º - A responsabilidade pela vigilância e controle da área destinada ao estacionamento destes veículos é exclusiva da instituição bancária e financeira, contratante do serviço de carga e descarga de valores.

Parágrafo 3º - A carga e descarga de valores só poderá ser iniciada quando o veículo estiver estacionado na área demarcada descumprida esta condição responderão pela infração, tanto a empresa de transporte de valores, quanto ao estabelecimento bancário e financeiro que concorrer para a infração.

Art. 4º - Os Shopping's Center's e as empresas com área construída superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), (supermercados, atacados, indústrias, comércio, prestadora de serviços e outros sem exceção), que utilizem o serviço de transporte de valores ficam obrigados a destinar uma área fechada, e exclusiva para carga e descarga de valores, devidamente sinalizadas, em cada entrada de acesso ao interior do mesmo, independentemente da área de acesso de seus clientes e funcionários, e ainda, manter pelo, menos um vigilante patrimonial para cada uma dessas áreas de estacionamento, com o fim específico de controlar e vigiar a ocupação dessas vagas.

Art. 5º - O não cumprimento de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei, implicará na multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e na reincidência no dobro desta, e permanecendo a desobediência, poderá o município cassar o alvará de licença e funcionamento.

Parágrafo Único – A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - Todas as empresas citadas no artigo 4º, que se utilizarem do serviço de transporte de valores bem como todas as instituições bancárias e financeiras, tem o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptar as exigências contidas nesta Lei, observado o prazo do Parágrafo Único do artigo 2º.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 94-95

PROJETO DE LEI 01-00080/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre a "Instalação de sistema de filmagem, monitoramento externo/ interno e colocação de divisórias entre os caixas das casas lotéricas e, correspondentes bancários", do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica o instituído no âmbito do Município de São Paulo a instalação de sistema de filmagem, gravação e monitoramento permanentes nas áreas externas que lhe derem acesso, bem como instalar divisórias entre os caixas e mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizarem operações nos caixas daquelas pessoas que aguardem para serem atendidas.

§1º Os estabelecimentos, atingidos por esta Lei em funcionamento deverão se adequar ao disposto no caput deste artigo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

§2º Os arquivos com as imagens gravadas deverão permanecer em poder do estabelecimento à disposição das autoridades, por um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

§3º Somente será expedido ou renovado o alvará de funcionamento para o estabelecimento que comprovar o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§4º Entende-se por mecanismos, qualquer obstáculo físico ao campo de visão das pessoas adultas.

§5º Fica determinado como distância mínima de 02 (dois) metros o espaço entre os caixas em operação e o local onde as pessoas aguardam para serem atendidas.

Art. 2º O equipamento de filmagem deverá ser instalado em local que garanta o sigilo de procedimentos regulares do estabelecimento, ao mesmo tempo em que possibilite a identificação de possíveis criminosos.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão manter em funcionamento quantidade suficiente de câmeras para cobertura em toda área externa obrigatoriamente no seu local de entrada e saída.

Art. 4º O monitoramento feito pelas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§1º A gravação de imagem deverá ser eletrônica, via circuito fechado de Televisão.

§2º As câmeras deverão possuir sensores capazes de captar imagens em cores e com boa qualidade de resolução impossibilitando a identificação de criminosos.

§3º O equipamento deverá permitir a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras.

§4º As câmeras deverão ter caixas de proteção.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos, mencionados no caput do Art. 1º, obrigados a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transportes de numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitarem assaltos e roubos.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 2.000,00;

III - Multa de R\$ 4.000,00 até a 5ª reincidência;

IV - Suspensão do alvará de funcionamento após a 5ª reincidência;

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados anualmente segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulada no exercício anterior.

Art. 7º As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, encarregado, de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao estabelecimento denunciado.

Folha 31 fls. 123
Proc. nº 01.0395/11

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/04/2011, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00195/2011 do Vereador David Soares (PSC)

"Dispõe sobre o atendimento nas redes bancárias no Município de São Paulo, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O atendimento a clientes e usuários das redes bancárias no município de São Paulo deverá ser feito em áreas isoladas nos caixas de serviços de saques e pagamentos dos bancos.

Parágrafo único. O cliente ou usuário deverá ser chamado em área externa ao atendimento possibilitando que o serviço no caixa seja exclusivo e reservado apenas ao funcionário do banco e ao(s) atendido(s)

Art. 2º Fica a critério de cada rede bancária estabelecer os limites e como será a área isolada para atendimento nos caixas dos bancos, podendo a área ser de isolamento parcial ou total, desde que desses limites não haja visualização externa do serviço que se realiza.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 33
Proc. nº 1-0395/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

fls. 125

PUBLICADO DOC 11/08/2011, PÁG 67

PROJETO DE LEI 01-00367/2011 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre a instalação e localização dos armários denominados guarda volume nas instituições bancárias e financeiras, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório a instalação de armários denominados guarda volume no interior de toda instituição bancária e financeira localizada no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Os armários guarda volume referidos no "caput" deste artigo deverão ser instalados no interior da instituição bancária e financeira antecedendo a porta de detector de metais, ficando proibida sua localização em área externa e exposta a via pública.

Art. 2º - - Todas as instituições bancárias e financeiras, ficam obrigadas no prazo máximo de 6 (seis) meses, a cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 3º - O não cumprimento de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei, implicará na multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e na reincidência no dobro desta, e permanecendo a desobediência, poderá o município cassar o alvará de licença e funcionamento.

Parágrafo Único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 19/07/13 às 10h00
Andre Mancini RF 11.264

[Handwritten signature]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Hato
Para Relatar,
S. da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 23/07/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

24/07/13 16
Isso
01/08/13 10

Em conversa com o autor do Projeto, o relator da CCT, Senador George Hato foi autorizado a incluir multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

27/08/13

George Hato.

Segue *M* juntado *S*, nesta data
Documento *S*
Rubricado *S*
Em 26/08/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



Folha nº 34
nº 01-395-13
João Carlos D. Silva
Técnico Administrativo
R.F. 1

pl0395-13

16 - PAR
16- 01534/2013

**PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0395/13**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de biombos nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na cidade de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica) e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, pág.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. Como disserta Fernanda Dias Menezes de Almeida, mais precisamente (*in* "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98):

"[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município." (grifamos)

Além disso, a medida encontra respaldo no Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Observa-se que o Poder de Polícia se fundamenta na defesa do interesse público e pode impor, restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade. Neste sentido, Marcelo Caetano define Poder de Polícia como "o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir." (citado por Carvalho Filho, José dos Santos Carvalho Filho, *in* "Manual de Direito Administrativo", 23ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 83).

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0395-13

Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469, grifamos.)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de prever a sanção pelo eventual descumprimento da norma, pois esta consiste em elemento componente da norma jurídica e deve estar prevista em lei em razão do princípio da legalidade, ressaltando-se que o valor estabelecido para multa é mera sugestão, podendo ser revisto pela Comissão de mérito.

Face ao exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0395/13.



Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de biombos nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de biombos nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0395-13

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por biombo uma divisória geralmente móvel, que serve para isolar, proteger, ocultar ou dividir uma área dentro de um espaço.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarreta a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

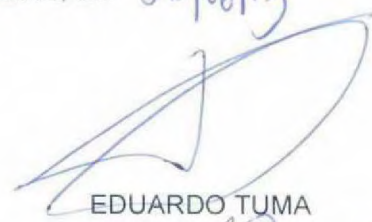
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

28/08/13


ABOU ANNI

ANTONIO GOULART


EDUARDO TUMA

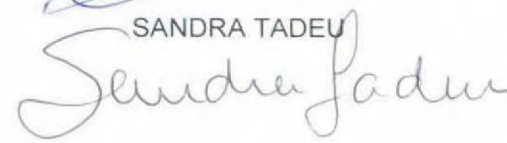
ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30, 08, 13

Pág. 78 Col. 02

Conferido [Assinatura]

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Comissão de Econ

Em 30, 08, 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.338

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 04.09.2013 às 17:00

Inamar Alves de Sousa Jr. [Assinatura]

RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Como Vz. Celso Telhada
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 11, 09, 13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

CLAUDINHO DE SOUZA

deferido na reunião ordinária de 02/10/2013

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Seguem juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 37 e 38 Em 23/10/2013

Inamar Alves de Sousa Jr. [Assinatura]

RF. 101.204 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 02271/2013

PL 395/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0395/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador do Ricardo Nunes (PMDB), dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de "biombos" nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa do autor, o principal objetivo da apresentação desta proposta é a tentativa de coibir os assaltos, conhecidos como "saidinha de banco" que estão cada dia mais frequentes.

A colocação de biombos nos caixas de atendimento fixos bem como nos caixas eletrônicos impede a visualização por parte de quem está na fila atrás do cliente que utiliza o caixa e dos que estão dentro da agência.

O autor relata ainda diversas ocorrências de furtos noticiadas pela imprensa, em que as principais vítimas são os clientes dos bancos que momentos antes das ações criminosas haviam se utilizado dos serviços de caixas eletrônicos ou dos guichês de caixa no interior das agências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela Constitucionalidade mediante a apresentação de um substitutivo, apresentado a fim de prever a sanção pelo eventual descumprimento da norma, pois esta consiste em elemento componente da norma jurídica e deve estar prevista em lei.

Em face do exposto e considerando que a propositura propõe melhorias nas condições de segurança visando prevenir roubos e furtos, bem como contribui para a preservação da integridade física do cidadão paulistano, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 23/10/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 395/2013

SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA

Relator

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVÁ

17 - RELCOM
17- 02309/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25 / 10 / 2013

Pág. 131 Col. 3

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de FINANÇAS

Em 23 / 10 / 2013

Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 39 Em 29 / 10 / 13

Carmen Cristina Malavazzi 
RF. 11.197 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 01-395 de 2013, 29/10/2013

cm
Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF. 11.197 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29/10/2013 às 17:56

cm
Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF 11.197 – SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Wladimir Mota

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 4 / 11 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, em termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuição ao Vereador Adilson Amadeu

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24 / 04 / 14

Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 40 Em 05 / 09 / 14
Vilciús Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Folha nº 40 de 40 fls. 136
Processo nº 01-395/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

35 - OF-SGP12
36- 00278/2014

São Paulo, 17 de julho de 2014.

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 395/2013, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de "biombos" nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 41 a 52 Em 05 / 09 / 14
Vinicius Moreira de Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 138

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 299/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00278/2014

Folha nº 41 de

Processo nº 01-395/13

Vinícius Moreira do Nascimento

15 - DOCREC RF, 11.261 SGP-12
15- 00604/2014

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, referentes ao Projeto de Lei nº 395/13, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de biombos nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na Cidade de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/drs
Resp 395-13

A Comissão de:

Finanças e Orçamento

15 / 09 / 2014

Antônio Isidoro Cariani
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02/09/14 às 14h

RF 11.261

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Legislação

Geral

Assuntos Financeiros

LEI Nº 14.364, DE 15 DE MARÇO DE 2011, proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários

(Projeto de lei nº 1236/09, do Deputado Vanderlei Siraque - PT)

Dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam as agências e os postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

Parágrafo único - As divisórias a que se refere o "caput" deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.

Artigo 2º - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator a multa diária de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP).

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação de penalidades competirão ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.

Artigo 4º - As agências e os postos de serviços bancários referidos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Souza Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de março de 2011.

CÓPIA

Nova legislação determina a instalação de divisórias entre os caixas, para garantir mais privacidade aos clientes, veja como ficará

Por jrholanda em março 17, 2011

Para Febraban, divisória criará cubículo

Lei que prevê instalação de barreiras laterais em agências fala em proteção da privacidade; para os bancos, trata-se de medida "inócua"

Flávia Tavares – O Estado de S.Paulo

Os caixas das agências bancárias estão prestes a se transformar em verdadeiras cabines de atendimento, se depender da lei promulgada ontem pelo governador Geraldo Alckmin e de suas regulamentações. A nova legislação determina a instalação de divisórias entre os caixas, para garantir mais privacidade aos clientes e combater as chamadas "saidinhas de banco".

O projeto foi apresentado em 2009 pelo então deputado estadual Vanderlei Siraque (PT-SP). "A lei tem dois objetivos: proteger a intimidade do cidadão e coibir a "saidinha", diz, referindo-se ao golpe em que um ladrão fica fora do banco, aguardando que o cliente saia com uma quantia significativa de dinheiro, normalmente informada por alguém no lado de dentro.

A Lei 1236/09 ainda precisa de regulamentação. Até o momento, determina que a divisória tenha, no mínimo, 1,80 metro de altura e seja de um material opaco. Os bancos que não se adaptarem à lei em até 90 dias, a partir da regulamentação, estarão sujeitos a multas de R\$ 8.725. Outros acessórios para isolar a transação em andamento ainda serão discutidos pelos bancos. "Tem de ser de tal forma que só o caixa saiba o que faço com meu dinheiro", completa Siraque.

A discussão sobre as demais especificações técnicas deve ser quente, pois a Federação Brasileira de Bancos considera a lei inócua. "Não tem eficácia. Cria diversos cubículos, dificultando a visão dos seguranças e a circulação", argumenta o diretor técnico da Febraban, Wilson Gutierrez.

Além disso, a posição dos bancos é de que o golpe da saidinha ocorre, de fato, na rua e, portanto, não é de sua responsabilidade. "Trabalhamos orientando funcionários e clientes sobre como evitar ser vítima do golpe", diz Gutierrez. "Mas não podemos fazer a segurança fora da agência", complementa o diretor, que ainda não tem estimativa de

CÓPIA

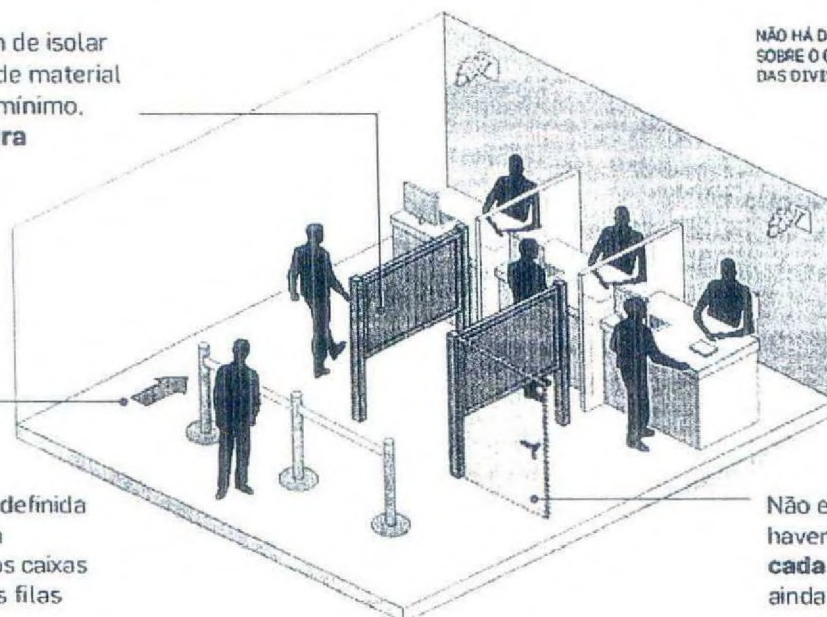
quanto sairá a instalação das divisórias para as agências bancárias.

BIOMBOS

- Bancos terão de instalar divisórias para impedir que transações sejam ouvidas por outros clientes

Os biombos têm de isolar cada caixa, ser de material opaco e ter, no mínimo, **1,80 m de altura**

Ainda pode ser definida uma **distância mínima** entre os caixas e o começo das filas



NÃO HÁ DEFINIÇÃO SOBRE O COMPRIMENTO DAS DIVISÓRIAS

Não está definido se haverá **portas em cada caixa**, isolando ainda mais os clientes

O custo que a nova lei terá, aliás, é uma das ressalvas de José Jacobson Neto, presidente da Associação Brasileira das Empresas de Vigilância e Segurança (Abrevis). “Os bancos certamente repassarão o custo ao consumidor. E o meliante está sempre um passo à frente, preparado para burlar o obstáculo. Até quando alimentaremos essa ciranda perversa?”

Enquanto a regulamentação não for concluída, é difícil avaliar a eficácia da lei. “Só o tempo dirá se o consumidor será beneficiado”, diz José Eduardo Tavolieri de Oliveira, presidente da Comissão de Direito e Relações de Consumo da OAB-SP. Até lá, o advogado e o delegado-assistente da Delegacia de Roubo a Bancos, Fábio Bolzani, recomendam que os clientes não façam saques de grandes quantias, preferindo transações eletrônicas. Os funcionários dos bancos devem ficar atentos a clientes “suspeitos”, que, por exemplo, saem da fila e voltam constantemente.

PARA LEMBRAR

Proibição de celular está em dois projetos

Mais dois projetos de lei na Assembleia devem mexer com os hábitos dos clientes de bancos, um de Fernando Capez (PSDB) e outro de Rogério Nogueira (PDT). Ambos querem proibir o uso de celulares nas agências, para que quem está dentro não passe informações para o bandido do lado de fora no golpe da “saidinha”. Mas a proposta de Nogueira é ainda mais radical: quer proibir até funcionários de usar telefones móveis.



13
Folha nº 13
Nº 2014-0.199.129-0
Folha nº 45

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Processo nº 09-395/13

do Memo 0021/2014 – ATL III em 25/02/2014

(a)

Folha de Informação nº 10

Arqta. Nisimar Martinez Pérez Caldas

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 395/13

Informação nº 0344/SMSP/SGUOS/14

CÓPIA

SMSP/SGUOS

Sra. Supervisora Geral,

Trata-se de pedido de análise e manifestação acerca do Substitutivo ao PL 395/2013, oferecido pela CCJLP da Câmara Municipal de São Paulo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de biombos nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura tem como objetivo a tentativa de garantir maior privacidade aos usuários de caixas fixos e eletrônicos, de modo a dificultar os assaltos, conhecidos como “saidinha de banco”.

O art. 1º estabelece apenas a obrigatoriedade da instalação de um anteparo, denominado como biombo, entretanto observa-se que não possui orientações técnicas, dificultando a efetiva fiscalização. A norma deve orientar quanto às condições mínimas de instalações, de modo a garantir a segurança e estabilidade da peça: características do material, índices de reflexão e transparência, dimensões, entre outros aspectos.

Não fica claro se os caixas fixos de atendimento e os eletrônicos destinados ao público PNE serão obrigados a instalar esse anteparo. Nesse sentido, entendemos que cabem estudos técnicos que comprovem a viabilidade e compatibilidade com as normas de acessibilidade, ademais sugerimos a oitiva de SMPED.

Segundo a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), não existem estudos técnicos que comprovem a eficácia da adoção de tal medida. Entretanto, a entidade destaca os aspectos negativos da criação das barreiras que, na verdade, aumentam a insegurança dos clientes na

OTL/nmpc



COPIA

Folha nº 46

Processo nº 01-395/13

Voto de Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Memo 0021/2014 – ATL III em 25/02/2014 (a)

Folha de Informação nº 11

Arqta. Nisimar Martinez Pérez Caldas

agência e mais ainda nos caixas eletrônicos, uma vez que dificultam a visualização da totalidade do espaço e o trabalho dos seguranças, (ver anexo).

No parágrafo único, onde consta a definição do termo “biombo”, destacamos o termo “geralmente móvel”. Entendemos que por se tratar de área de circulação e alto fluxo de pessoas, o fato de ser móvel poderá oferecer riscos de acidentes, sendo assim, entendemos que o termo “biombo”, incluso no texto da lei, gera uma confusão conceitual, dificultando a pronta atuação da fiscalização. Sugerimos a substituição ou mesmo a exclusão do termo, bem como uma definição que não de margem a dúvidas quanto à compreensão do objeto a ser instalado.

Ademais, levantamos a existência da Lei Estadual 14.364/11 que dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários do Estado de São Paulo. Essa normativa trás parâmetros de orientação técnica para instalação da divisória, estabelece a sanção ao infrator e define o PROCON como agente de fiscalização. Nesse sentido, remetemos a ATAJ para parecer quanto à competência municipal.

Entendemos que a instalação dessa barreira nos caixas fixos apresenta uma complexidade técnica distinta dos caixas eletrônicos, fato desconsiderado pela propositura. Além disso, verificamos que o assunto já se encontra regrado pela legislação estadual. Face o exposto, indicamos o **Veto Integral** do PL.

25/02/14

Arqta. Nisimar Martinez Pérez Caldas
SMSP/SGUOS

OTL/nmpc



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Memo 0021/2014 – ATL III em 25/02/2014 (a)

Folha de Informação nº 12

Arqta. Nisimar Martinez Pérez Caldas

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 395/13

SMSP/ATAJ

Sra. Procuradora Chefe,

Retornamos o presente com as considerações da cota supra que adotamos, sugerindo o veto do Substitutivo ao PL 395/13.

Folha nº 47

Processo nº 09-395/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 -SGP-12

CÓPIA

25/02/2014

Arqto. Otaviano Tonato Leite
Supervisão Geral de Uso e
Ocupação do Solo - Substituto
SMSP/SGUOS



OTL/nmpe

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 48 de

Processo nº 01-395/13

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261-4 SGP-12

Folha de Informação nº

Em: 31/7/2014

Do processo administrativo n. 2014-0.199.179-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de Subsídios. Projeto de Lei nº 395/13 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de biombos nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas no Município de São Paulo.

SMSP/GAB**Senhor Chefe de Gabinete,****CÓPIA**

Trata-se de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 395/13, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de biombos nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas no Município de São Paulo, impondo ao infrator, no caso de descumprimento, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco) mil reais.

Em outra oportunidade, analisando o referido texto, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, por meio da Informação nº 344/SMSP/SGUOS/14 (fls. 10/11), ponderou que o projeto de lei foi omissivo no que diz respeito às características técnicas e condições de instalação do biombo nos caixas de atendimento e eletrônicos, necessárias para garantia da estabilidade do artefato e segurança dos usuários dos serviços bancários.

SGUOS destacou ainda que, segundo informações da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, não há comprovação de que a instalação de biombos ou outras barreiras visuais são eficazes no incremento da segurança dos clientes das agências bancárias. Ao contrário, estudos apontam que a colocação de barreiras visuais tende a dificultar a visualização da totalidade do espaço e, por consequência, o trabalho dos seguranças.



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Em: 31/7/2014

Do processo administrativo n. 2014-0.199.179-0

Por fim, SGUOS salientou a existência da Lei Estadual nº 14.364/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de divisórias nas agências e postos bancários, estabelecendo sanção ao infrator e imputando ao PROCON a responsabilidade pela fiscalização da norma.

É o relatório.

Pela leitura da justificativa apresentada pelo nobre vereador, constata-se que a proposta visa a incrementar a segurança dos usuários e clientes dos estabelecimentos bancários, coibindo a prática das chamadas "saidinhas de banco" cada vez mais freqüentes nos dias atuais.

Considerando que o objetivo do legislador ao impor a colocação de biombo nos caixas de autoatendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias coincide com o escopo almejado pelo Legislativo Municipal ao propor o PL 312/07, cujo texto impunha a instalação de divisórias entre os caixas e terminais de autoatendimento, permitimo-nos trazer a baila as razões que ensejaram o veto integral do PL 312/07, publicadas no DOC de 16 de maio de 2008.

Uma das razões que ensejaram o veto do projeto de lei em questão baseou-se no entendimento de que a regulação da matéria relacionada às instituições financeiras compete à União por força do disposto no inciso XIII do artigo 48 da Constituição Federal.

E foi com base na autorização constitucional do dispositivo mencionado que a União editou a Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/1983, que estabelece regras de segurança para estabelecimentos financeiros, bem como dispõe sobre normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

De acordo com a legislação federal em comento, o sistema de segurança das instituições financeiras é definido em um plano de segurança compreendendo vigilância

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Em: 31/7/2014

Do processo administrativo n. 2014-0.199.179-0

ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I- equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou III- cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Bem se vê, portanto, que as regras sobre segurança nas instituições bancárias estão convenientemente reguladas na legislação federal, não sobrando espaço para a atuação legislativa do Município na regulamentação da matéria, mesmo porque tais normas devem ser uniformes em todo o território nacional.

Além do vício relativo à competência legislativa, a proposta contida no PL 312/07 foi rechaçada com base no argumento de que o aperfeiçoamento da segurança dos usuários e clientes das instituições financeiras recomenda que o mobiliário utilizado nos serviços bancários seja instalado de forma a possibilitar a visualização de todo o espaço pelos equipamentos de monitoramento e filmagem e pelos vigilantes contratados.

Considerando a identidade de objetivos e a semelhança entre as disposições do referido PL e da proposta em análise, o argumento acima mencionado também pode ser utilizado para impugnar o presente projeto de lei, sendo certo que, tal como no PL 312/07, a instalação de biombos nos caixas de atendimento e caixas eletrônicos não é a medida mais adequada para atingir os objetivos de promoção da segurança dos clientes e usuários das agências bancárias.

Cumpre-nos salientar ainda que a instalação de biombos nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos não se insere dentre os dispositivos de segurança estabelecidos pela legislação federal (Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983).



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

[Redacted box]

Folha de Informação nº
 Em: 31/7/2014

Do processo administrativo n. 2014-0.199.179-0

Feitas tais considerações, acrescentamos, em resposta aos questionamentos formulados às fls. 03, que não há impacto orçamentário-financeiro estimado com a aprovação da propositura, tendo em vista que a obrigação nele prevista é carreada ao particular, e não ao poder público. Já no tocante à fiscalização, esta seria absorvida pelos agentes vistoristas que prestam serviços atualmente nas Subprefeituras, fiscalizando-a juntamente com as demais posturas.

Ademais, em atenção ao questionamento formulado no item "2" de fls. 03, cremos que a medida proposta deve ser revista, uma vez que, na forma como redigida, apresenta-se contrária ao interesse público.

Diante do acima exposto, submetemos nossas considerações à análise e deliberação de V. Sa., solicitando posterior encaminhamento deste expediente à SGM/ATL.

São Paulo, 31 de julho de 2014.


FABIOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
 Procuradora do Município – SMSP/ATAJ
 OAB/SP nº 182.416

De acordo,


TATIANA BATISTA MALATESTA
 Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
 OAB/SP 249.209

COPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

[Redacted box]

Folha de Informação nº 28

Em: 31/7/2014

Do processo administrativo n. 2014-0.199.179-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de Subsídios. Projeto de Lei nº 395/13 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de biombos nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas no Município de São Paulo.

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

Em atenção à consulta desta Assessoria Técnico-Legislativa, e à vista das considerações da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos desta Pasta, restituo-lhe o presente para prosseguimento.

São Paulo, 01 de agosto de 2014.

VALTER ANTONIO DA ROCHA
Chefe de Gabinete
SMSP



Segue - juntado -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 53 Em 9 / 7 / 15

Caio Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do proc.
nº 01-395 de 20 13
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PAR

1742/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 395/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, visa obrigar a instalação de "biombos" nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na Cidade de São Paulo, entendendo-se por biombo uma divisória geralmente móvel, que serve para isolar, proteger, ocultar ou dividir uma área dentro de um espaço.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de prever a sanção pelo eventual descumprimento da norma, pois esta consiste em elemento componente da norma jurídica e deve estar prevista em lei em razão do princípio da legalidade".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10/12/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1796/2014

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme §. 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

09 / 01 / 15

Página(s) 80 Coluna(s) 03

Conferido por:

α

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 01 / 15

Pág. 80 Col. 03

Conferido _____

α

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-23

São Paulo, 9 / 1 / 15

α

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Segue(n) juntado(s), nesta data, documento(s)
relacionados sob n° 54 a 55 e fornecendo
informação sob n° — 05/02/15

Rafael Henrique

α



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

REQUERIMENTO Nº

RDS
18/2015

REQUEIRO a Douta Mesa, na forma regimental, seja incluído como coautor do Projeto de Lei nº 395/2013 de minha autoria, o Vereador David Soares, conforme a assinatura de anuência abaixo aposta.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

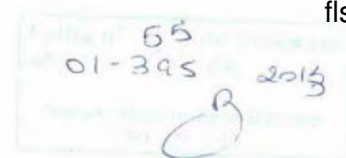

RICARDO NUNES
Vereador


DAVID SOARES
Vereador



RN/maf

À SGP-23
Em 05.02.2015
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF.10.860



ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO,

04 FEV 2015

PRESIDENTE

REC

1/2015

Recurso contra apreciação conclusiva das Comissões ao Projeto de lei nº 395, de 2013, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “biombos” nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

Nos termos dos artigos 46, X e 82, caput, da Resolução nº 2 de 26, de abril de 1991 (Regimento Interno) venho apresentar, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) sessões ordinárias, recurso contra apreciação conclusiva pelas Comissões ao Projeto de Lei nº 395/2013, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “biombos” nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na cidade de São Paulo, e dá outras providências*”.

O presente recurso, que é subscrito pelos vereadores abaixo listados, tem por fundamento a importância da matéria tratada na proposição, que por sua relevância deve ser objeto de discussão e votação em Plenário.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2015



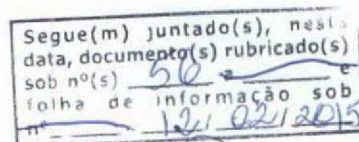
À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

05/02/2015

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Gláucia Peretti
Auxiliar de Administrativo
P. 51.051

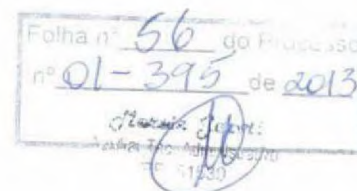
ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

111 FEV 2015

PRÉSIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



RECURSO

REC
3/2015

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 395/13, que **DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALACAO DE "BIOMBOS" NOS CAIXAS FIXOS DE ATENDIMENTO E NOS CAIXAS ELETRONICOS DAS AGENCIAS BANCARIAS INSTALADAS NA CIDADE DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**, de autoria dos Vereadores **Ricardo Nunes e David Soares**, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

A SGP - 21

12/02/2015



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 57
folha de informação sob
nº 14.05.2015


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

- "PL 395/2013, dos Vereadores RICARDO NUNES (PMDB) E DAVID SOARES (PSD). Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de 'biombos' nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Tem a palavra para discutir, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, retiro minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 395/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gaxoti
RF 51.839

SESSÃO: 366-SE
DATA: 22/06/2016
FL: 98 DE 139

- "PL 395/2013, dos Vereadores RICARDO NUNES (PMDB) E DAVID SOARES (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de "biombos" nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 395/2013, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0395 de 2013

30/06/2016

(a)

Marcia Gazoti
RF/51.539

À SGP.23

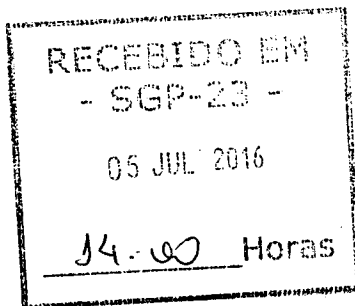
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 35 e nº 36 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 366ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 22 de junho de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

30/06/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 60 a 62 e folha de
informação sob n° 63 25/07/16.
Rafael Nascimento Barreto
25/07/2016



PRESIDÊNCIA

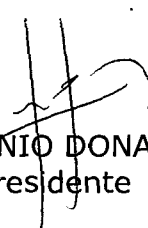
São Paulo, 23 de junho de 2016.

Ofício SGP-23 nº 1754/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 22 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 395/13, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes e David Soares, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de biombos nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

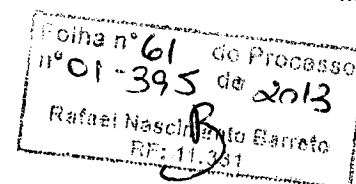
ARS/rnb

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 2016**

Cópia extraída de fls. 35/36 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 395/13)

(VEREADORES RICARDO NUNES – PMDB E DAVID SOARES – DEMOCRATAS)



Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de biombos nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de biombos nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por biombo uma divisória geralmente móvel, que serve para isolar, proteger, ocultar ou dividir uma área dentro de um espaço.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarreta a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

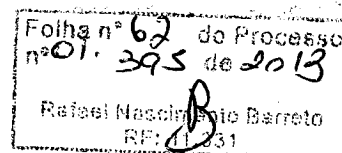
Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/rnb

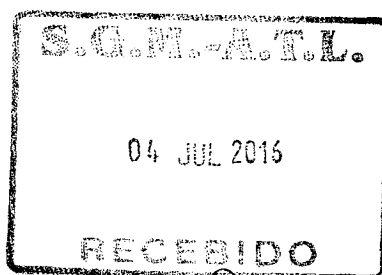


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 1º de julho de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 1754, de 23/06/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 395/13, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes e David Soares.



Lourdes de Assis G. Souza
AGPP/SGM - ATL II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 63

do processo nº 01-395 de 20 13, 25, 07 / 16 (a) B

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

À

SGP 22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

Em, 25/07/2016.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo